



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.01

Apelante: Nilma Maria Valentim de Lima Jeronymo

Apelante: Arlindo de Paula Jeronymo Junior

Apelante: Shayane Valentim de Paula

Apelante: Ghael Valentim Ferreira rep/p/s/mãe Shayane Valentim de Paula

Apelante: Noah Valentim Ferreira rep/p/s/mãe Shayane Valentim de Paula

Apelante: Jhean Valentim De Oliveira

Apelado: Município de Duque de Caxias

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL MUNICIPAL. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DE PACIENTE. INTERESSES DE INCAPAZES. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação dos autores contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 1ª autora, companheira do falecido; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 2º e 3º autores, filhos do falecido, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos 4º, 5º e 6º autores, netos do falecido, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.02

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade processual em razão em não ter sido intimado o Ministério Público no primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

4. A exigência de atuação do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, não se revela como rigorismo formal e apego à formalidade, mas sim de garantia constitucional corroborada pelos princípios do devido processo legal e da isonomia, porque um incapaz não pode ser tratado no mesmo nível de igualdade com outras pessoas, plenamente capazes.

5. A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição somente supre a ausência de manifestação daquele órgão ministerial em primeira instância se não houver prejuízo para o incapaz.

6. Levando em conta as peculiaridades do presente caso, notadamente no julgamento parcialmente desfavorável aos interesses dos incapazes, caracterizando o prejuízo, imperativa a decretação da nulidade do feito a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir.

IV. DISPOSITIVO

5. Decretação da nulidade do feito a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir.

6. Recurso prejudicado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.03

Tese de julgamento: “A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição somente supre a ausência de manifestação daquele órgão ministerial em primeira instância se não houver prejuízo para o incapaz”

Dispositivo relevante citado: CPC, art.178, II, 279

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.835.952, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j.8.4.2024; STJ, REsp n. 1.694.984/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j.14.11.2017; TJRJ, Apelação 0004405-75.2021.8.19.0087, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, j.08.08.2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0853474-76.2023.8.19.0021**, em que são Apelantes **NILMA MARIA VALENTIM DE LIMA JERONYMO, ARLINDO DE PAULA JERONYMO JUNIOR, SHAYANE VALENTIM DE PAULA, GHAEL VALENTIM FERREIRA REP/P/S/MÃE SHAYANE VALENTIM DE PAULA, NOAH VALENTIM FERREIRA REP/P/S/MÃE SHAYANE VALENTIM DE PAULA e JHEAN VALENTIM DE OLIVEIRA** e Apelado **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**;

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O ÓRGÃO MINISTERIAL DEVERIA TER SIDO INTIMADO PARA INTERVIR, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata a hipótese de ação indenizatória ajuizada por Nilma Maria Valentim de Lima Jeronymo, Arlindo de Paula Jeronymo Junior, Shayane Valentim de Paula, Ghael Valentim Ferreira, representado por sua genitora Shayane Valentim de Paula, Noah Valentim Ferreira, representado por sua genitora Shayane Valentim de Paula, e Jhean Valentim de Oliveira, em face do Município de Duque de Caxias, na qual buscam a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.04

condenação do ente réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos danos extrapatrimoniais suportados pela demora na comunicação do óbito de Arlindo de Paula Jeronymo, companheiro da 1ª autora, genitor dos 2º e 3º autores e avô dos 4º, 5º e 6º autores, ocorrido no Hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo, integrante da rede municipal de saúde do réu.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 1ª autora, companheira do falecido; R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 2º e 3º autores, filhos do falecido, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos 4º, 5º e 6º autores, netos do falecido, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da sentença.

Inconformados, apelam os autores objetivando a majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios, alegando que os valores fixados são irrisórios diante da gravidade do dano, que a omissão causou impossibilidade de velório e constrangimento público e que não foram observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, capacidade econômica do réu e caráter pedagógico da indenização.

A Procuradoria de Justiça opina no sentido de que seja declarada a nulidade da sentença, restando prejudicado o conhecimento do recurso.

É o relatório.

Inicia-se pelo exame da alegação de nulidade do processo sustentada pela Procuradoria de Justiça em razão de não ter havido intimação ao Ministério Público de primeiro grau para intervir no feito.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.
PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*





PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. Precedentes.

2. No caso, rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de prejuízo concreto à defesa do incapaz demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas dos autos, procedimentos inviáveis nesta via recursal, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é correta a aplicação da multa pela oposição dos segundos embargos de declaração que têm o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios, considerando que não se prestam a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.835.952/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.



2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. **A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.**

5. **A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.**

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021



FLS.07

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

No presente caso, contudo, restou demonstrado o prejuízo para os incapazes porque a sentença fixou a indenização em patamares módicos.

Foi requerida na petição inicial:

c) Condenação do Réu a indenizar o 1º, 2º e 3º autores - **esposa e filhos** de Arlindo de Paula Jeronymo -, por todos os danos extrapatrimoniais sofridos, **na quantia de R\$20.000,00** (vinte mil reais) **para cada**, com atualização monetária a partir da sentença (Súmula 362 STJ), e incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ);

d) Condenação do Réu a indenizar o 4º, 5º e 6º autores - **netos** de Arlindo de Paula Jeronymo, por todos os danos extrapatrimoniais sofridos, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, com atualização monetária a partir da sentença (Súmula 362 STJ), e incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ);

Verifica-se que a sentença julgou procedente em parte o pedido para:

condenar os réus ao pagamento de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 1ª autora, companheira do falecido; **R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 2º e 3º autores, filhos do falecido**, e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos 4º, 5º e 6º autores, netos do falecido, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar desta sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.08

Assim, para cada menor que havia pleiteado uma indenização de R\$20.000,00(vinte mil reais) foi arbitrada uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destaca a Procuradoria de Justiça:

Do exame dos autos desta ação indenizatória, verifica-se que a demanda discute o interesse dos menores Ghael Valentim Ferreira e Noah Valentim Ferreira, o que ensejaria a intervenção do órgão ministerial de primeiro grau, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil em todas as fases do processo.

No entanto, não houve intimação do Ministério Público para intervir no feito, sendo, assim, nulo o processo, de acordo com o disposto no art. 279 do aludido diploma processual.

Saliente-se, por oportuno, que, embora se admita, em algumas situações, que a manifestação de mérito em sede recursal supra a ausência de manifestação na origem, no caso em tela, na origem, o Ministério Público não atuou.

Assim, em razão das peculiaridades do presente caso, notadamente no julgamento parcialmente desfavorável aos interesses dos incapazes, caracterizando o prejuízo, eventual manifestação do Ministério Público em segundo grau, oferecendo o parecer de mérito, não supre a falta de intervenção na origem, sendo imperativa a decretação da nulidade do feito a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir.

A exigência de atuação do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, não se revela como rigorismo formal e apego à formalidade, mas sim de garantia constitucional corroborada pelos princípios do devido processo legal e da isonomia, porque um incapaz não pode ser tratado no mesmo nível de igualdade com outras pessoas, plenamente capazes. Nesse sentido:

Apelações Cíveis. Relação que envolve interesses de absolutamente incapaz. Ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição. Vício insanável. Nulidade do processo. Inteligência dos artigos 179, inciso I e 279, do CPC/2015.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0853474-76.2023.8.19.0021

FLS.09

1. A intervenção do MP em segundo grau de jurisdição somente supre a ausência de manifestação daquele órgão ministerial em primeira instância se não houver prejuízo para o incapaz, o que não ocorreu no caso. Isso porque além de o pedido ter sido julgado improcedente, a Procuradoria de Justiça limitou-se a arguir a nulidade do processo, sem adentrar ao mérito da causa, tornando evidente o prejuízo do menor pela ausência de manifestação do Parquet em primeiro grau.

2. Ressalte-se que exigência de intimação do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, não se revela como rigorismo formal e apego à formalidade, mas sim de garantia constitucional corroborada pelos princípios do devido processo legal e da isonomia, na medida em que prevê tratamento desigual proporcionalmente às desigualdades apresentadas, sendo ululante que um incapaz não pode ser tratado no mesmo nível de igualdade com outras pessoas, plenamente capazes.

3. Provimento do apelo do Parquet para anular todos os atos decisórios praticados no processo desde o momento em que o MP deveria ter sido intimado para intervir no feito, restando prejudicados os demais recursos.

(0004405-75.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 08/08/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de decretar a nulidade do feito a partir do momento em que o Órgão Ministerial deveria ter sido intimado para intervir, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

